



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13501.000188/2001-86
Recurso nº 172.034
Resolução nº **1402-00.069 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de maio de 2011
Assunto IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITORIO.
Recorrente CIA DE FERRO LIGAS BAHIA FERBASA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

RELATÓRIO

CIA DE FERRO LIGAS BAHIA FERBASA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador-BA em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA – FERBASA, manifesta inconformidade ao **Parecer/Despacho SAORT/DRF/CCI nº 0087/2005**, aprovado pelo Delegado da Receita Federal em Camaçari - BA, que deferiu parcialmente o pedido de restituição referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, exercício de 2001 -DIPJ/2001- e homologou, de forma parcial, a compensação do crédito com débito de sua responsabilidade, declarada à fl. 01 e 02, e fls. 66 a 73.

O relato e as fundamentações expostos no parecer acima referido estão transcritos às fls.260 a 266.

O presente processo, **formalizado em 26/12/2001**, trata de pedido de restituição de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2001, ano-calendário 2000, seguido de pedido de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, conforme tabela abaixo e formulários de fls. 01 e 02, 66 a 73.

Cód. Receita	P.A.	Vencimento	valor
1097	dez-01	28/12/2001	R\$ 100.000,00
1097	dez-01	10/01/2002	R\$ 60.000,00
1097	jan-02	18/01/2002	R\$ 109.000,00
2172	dez-01	31/12/2001	R\$ 1.270.000,00
2484	nov-01	28/12/2001	R\$ 281.000,00
2484	dez-01	31/01/2002	R\$ 692.973,56
8109	dez-01	31/12/2001	R\$ 275.000,00
Total			RS 2.787.973,56

02. Foram os débitos acima citados cadastrados no PROFISC e declarados em DCTF, conforme fls. 119 a 127.

03. Ressalte-se ter sido o débito relativo ao 1º decêndio de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 156.029,69 (cento e cinquenta e seis mil, vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), transferido, conforme fls. 131 a 135, para o processo 13501.000019/2002-27.

04. De forma a instruir o pedido, foi a interessada, em 01/07/2002, a apresentar cópias dos livros Razão e Lalur que se relacionassem com a compensação em apreço, sendo em 21/12/2004, fls. 129, intimada a apresentar Informes de Rendimento e Retenção na Fonte referentes aos créditos pleiteados, comprovantes de pagamentos de IRPJ apurado por estimativa ou balancete de redução ou suspensão, etc, todos relacionados ao ano calendário de 2000.

FUNDAMENTAÇÃO

05. O sujeito passivo tem direito de pleitear, no prazo de 05 (cinco) anos, a restituição de quantias pagas de forma indevida ou maior que o devido, conforme definido no Código Tributário Nacional – CTN – Lei 5.172/66. Contudo, cabe ao postulante o ônus de provar o direito pretendido.

06. A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cujo procedimento se dá entre créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos com débitos do sujeito passivo (Arts. 165, I; 168, I; 156, 0II; e 170 do CTN – Lei nº 5.172/66).

07. Os institutos da restituição e da compensação, tratados nos diplomas legais em referência, encontram-se disciplinados pela Lei nº 9.430/96, que, em seus artigos 73 e 74, ampliou o campo das compensações entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando os procedimentos administrativos vigentes regulamentados pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004.

08. No caso em apreço, conforme demonstra o documento de fls. 235 a 239, faz o interessado jus à isenção no período do ano calendário de 1997 ao ano calendário de 2006 e redução de IRPJ até o ano calendário de 2010, cujos valores, relativos ao ano calendário de 2000, após os ajustes procedidos na DIPJ/2001, geraram Saldo Negativo de IRPJ para aquele período.

09. De acordo com as fichas 08 e 10 da DIPJ/2001, fls. 13 e 15, respectivamente, foi apurado Lucro da Exploração no valor de R\$ 37.030.282,24 (trinta e sete milhões, trinta mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), do qual originou-se o valor de R\$ 7.720.417,54, a ser deduzido do Imposto sobre o Lucro Real, na forma exposta na ficha 12A, de fls. 20.

10. Conforme se infere da DIPJ/2001, de fls. 08 a 64, em especial da ficha 12A, parcialmente transcrita abaixo, o saldo negativo de IRPJ, apurado após deduções constantes das linhas 10, 13 e 16, totalizou o valor de R\$ 3.022.336,21 (três milhões, vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos).

FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (fl. 20)

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A ALÍQUOTA DE 15%	5.127.640,40
03. ADICIONAL	3.394.426,93
. DEDUÇÕES	
10. (-) ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	7.720.417,54
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)	658.729,00
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PG POR ESTIMATIVA	3.165.257,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-3.022.336,21

11. Assim, no presente caso, a análise da procedência do pleito implica, entre outros procedimentos, **verificar se houve apuração, e de forma correta** (em conformidade com a legislação), **de saldo negativo de imposto de renda**, na correspondente declaração de rendimentos, e que este já não tenha sido objeto de compensação pelo próprio contribuinte.

12. Na verificação do saldo negativo apurado, **deve restar demonstrado**, também, **que as receitas financeiras**, sobre as quais incidiu o respectivo IRRF, **foram efetivamente oferecidas à tributação** quando da apuração definitiva do imposto, condição indispensável para que este pudesse ser aproveitado na declaração.

Imposto de Renda Retido na Fonte

13. No que se refere à parcela relativa ao imposto de renda retido na fonte, foram anexados aos autos, cópias de DIRF, fls. 104 a 118, e cópias de informes de rendimentos, fls. 200 a 212, por meio das quais se detectou diferença entre os valores deduzidos pelo interessado na DIPJ/2001 e os passíveis de reconhecimento, quais

sejam, aqueles efetivamente declarados em DIRF ou, ao menos, constante dos informes de rendimentos, conforme quadro abaixo:

Declarante	cód. de rec.	IRRF	confirmado em	fls.
Banco Safra	3426	R\$ 11.262,27	Dirf	109
Banco Bradesco	5273	R\$ 253,10	Dirf	112
Banco Santander	6800	R\$ 13.037,57	Dirf e informe	200
Banco Itaú	3426	R\$ 122.223,10	Informe de rend.	201
Banco Itaú	6800	R\$ 99.849,00	Informe de rend.	201
Unibanco	6800	R\$ 26.503,96	Dirf e informe	202
Banco ABN Amro Real AS	6800	R\$ 60.172,87	Dirf e informe	107, 203, 204
Banco do Brasil	3426	R\$ 7.221,15	Dirf e informe	206
Banco do Brasil	5273	R\$ 3.163,32	Dirf e informe	206
Banco do Brasil	3426	R\$ 77.251,20	Dirf e informe	207
Banco do Brasil	5273	R\$ 34.429,76	Dirf e informe	207
Banco Baneb	3426	R\$ 76.449,44	Dirf e informe	208,209
Banco Bandeirantes	3251	R\$ 47,59	Dirf e informe	210
Banco Cidade	6800	R\$ 10,12	Dirf e informe	211
Banco Cidade	6800	R\$ 166,34	Dirf e informe	211
Banco Cidade	6800	R\$ 4.911,19	Dirf e informe	211
Banco Bradesco	6800	R\$ 114.210,99	Dirf e informe	212
Total		R\$ 651.162,97		

14. Ressalte-se, ainda, conforme se infere da ficha 6A, DIPJ/2001, anexada Às fls. 12, que o valor indicado na linha 24 - Outras Receitas Financeiras - indica terem as receitas financeiras que originaram as retenções acima referidas sido levadas à tributação, autorizando, portanto, a dedução do IRRF acima descrito na determinação do saldo de IRPJ a pagar apurado no ajuste anual.

Imposto de Renda PJ – Estimativa

15. Em relação ao imposto de renda pago por estimativa, foram localizados no sistema Sinal 05 pagamentos realizados com o código de receita 2362, conforme fls. 102 a 103, os quais lastreiam a utilização do valor indicado pelo interessado na DIPJ/2001.

16. Nesses termos, refizemos o demonstrativo de apuração do imposto de renda sobre o lucro real, a partir das informações prestadas pelo contribuinte nas respectivas DIPJ's, e observados, ainda, os valores acima demonstrados, que foram objeto de confirmação mediante consultas realizadas aos demais sistemas de apoio da SRF (SINAL05 e DIRF):

DIPJ/2001

FICHA 09A – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL (fl. 18)

01- Lucro Líquido antes do IRPJ	27.450.989,87
23- Soma das Adições	6.930.287,68
37- Soma das Exclusões	197.008,32
46- Lucro Real	34.184.269,32

FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (fl. 25)

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. A ALÍQUOTA DE 15%	5.127.640,40
03. ADICIONAL	3.394.426,93
. DEDUÇÕES	
10. (-) ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	7.720.417,54
13. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)	651.162,97
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	3.165.257,31
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-3.014.770,49

17. Faz-se, ainda, necessário verificar-se se os valores referentes ao saldo negativo em apreço não foram objeto de outras compensações efetuadas pelo interessado.

18. Conforme se infere da consulta ao sistema COMPROT, não foram localizados processos administrativos referentes a pedidos de compensação que tratassem da parcela creditória em análise.

19. No que se refere às compensações com mesmo tributo, foi o contribuinte, conforme fls. 128 e 129, intimado a apresentar cópias do livro Razão e Diário que se relacionassem com o pedido em tela e, ainda, declaração, sob as penas da lei, de que não teria efetuado compensações espontâneas ou automáticas com este mesmo crédito.

20. Da análise da documentação apresentada pelo interessado e das DCTF de fls. 229 a 231, verifica-se, entretanto, contrariamente ao alegado nos autos, ter o interessado efetuado compensações espontâneas do saldo negativo apurado na DIPJ 2001, as quais devem ser deduzidas da parcela acima confirmada.

21. As DCTF de fls. 229 a 231 demonstram as compensações de Saldo Negativo de IPRJ apurado em 31/12/2000 com os débitos, abaixo demonstrados:

Período de apuração	Cód de receita	Valor
outubro 2001	2362	R\$ 255.919,60
novembro 2001	2362	R\$ 493.932,50
dezembro 2001	2362	R\$ 707.129,77
Total		R\$ 1.456.981,87

22. Vale ressaltar que as cópias do livro Razão, anexadas às fls. 154 a 158, referente à conta 11040001011/3 – IRPJ A RECUPERAR – ANOS ANTERIORES, demonstra a utilização na forma de “compensação automática” ou espontânea do saldo negativo em apreço para quitação de débitos de IRPJ Estimativa, relacionados aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2001 da seguinte forma:

Período de apuração	Cód de receita	Origem do Saldo negativo	Valor
outubro 2001	2362,	DIRPJ/1997	158.794,00
outubro 2001	2362	DIPJ/2001	135.036,00
novembro 2001	2362	DIPJ/2001	238.012,90
dezembro 2001	2362	DIPJ/2001	707.129,77
Total			1.238.972,67

23. Não obstante, no que se refere à quitação das parcelas acima descritas, **restringiu-se à análise do presente processo às informações constantes das DCTF citadas,**

ressaltando que as diferenças dos valores encontradas entre a contabilidade e as DCTF deverão ser analisadas em processo próprio.

24. Outrossim, conforme as planilhas de cálculo e informações prestadas pelo interessado, bem como, as considerações feitas no Parecer nº 076/2005, cópia anexada às fls. 244 a 253, emitido no processo 13502.000766/2001-74, o Saldo Negativo de IRPJ, referente ao exercício 1997 foi integralmente utilizado para quitação de IRPJ - estimativa de exercícios posteriores, não podendo este ser utilizado para a quitação suscitada.

25. Dessa forma, após as auto compensações acima indicadas, resta como saldo credor a ser considerado como direito creditório objeto do presente processo, conforme cálculos de fls. 240 a 242, a quantia de R\$ 1.759.770,53 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos).

26. Por fim, consoante disposto no Ato Declaratório SRF n.º 03, de 07 de janeiro de 2000, os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

CONCLUSÃO

27. Diante do relatório e da fundamentação apresentada, de tudo mais que consta do presente processo, **PROPONHO:**

a) o DEFERIMENTO PARCIAL do crédito requerido (utilizado) na forma de saldo negativo de IRPJ/2001, referente ao ano-calendário de 2000. RECONHECENDO o direito creditório contra a Fazenda Nacional de CIA DE FERROS LIGAS DA BAHIA - FERBASA, CNPJ N.º 15.141.799/0001-03, no valor original de **R\$ 1.759.770,53 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos)**, correspondente ao saldo negativo (saldo credor) de IRPJ efetivamente apurado na DIPJ/2001, já deduzido das auto compensações discriminadas no item 21

b) a **HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas no presente processo até o limite do crédito reconhecido.

c) o **PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA** dos débitos não alcançados pela compensação em tela.

28. Ressalte-se, ter sido a presente análise realizada com base apenas nas informações contidas nas declarações prestadas pelo próprio contribuinte e entidades retentoras, quais sejam, DIPJ, DIRF, DCTF e no sistema SINAL 05, podendo a autoridade administrativa competente para reconhecimento do direito creditório determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento do interessado a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas, nos termos do art. 4º da IN SRF 460, de 2004.

29. Cumpre, ainda, salientar que o acolhimento do pleito não implica na homologação dos valores constantes das DIPJ/2001, mas tão somente a regularização dos dados declarados, uma vez que a declaração do contribuinte ainda está sujeita a

eventual revisão em razão de qualquer procedimento de fiscalização (RIR/99, art. 835, 841), que possa vir a ser instaurado, observados os prazos decadenciais de constituição do crédito tributário.

Cientificada do Parecer SAORT/DRF/CCI Nº 0087/2005, aprovado pelo Despacho Decisório do Delegado da Receita Federal em Camaçari (fl. 267), que indeferiu parcialmente o direito creditório, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, alegando, às fls. 276 a 286, as seguintes razões:

DA CONEXÃO

- a presente manifestação de inconformidade e a anteriormente apresentada no Processo Administrativo nº 13502.000766/2001-74, devem ser decididas em conjunto, de modo a evitar decisões antagônicas, bem assim para conferir celeridade ao julgamento dos pleitos, uma vez que a decisão relativa à primeira manifestação apresentada interferirá, de forma direta, no julgamento da manifestação de inconformidade ora oferecida;
- desta forma, para evitar decisões contraditórias e em atendimento ao princípio da economia processual requer, de logo, a reunião dos processos administrativos nºs 13502.000766/2001-74 e 13501.000188/2001-86;

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 13501.000766/2001-74

- por fim, convém registrar que na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada nos autos do Processo Administrativo de nº 13501.000112/00-17, relativa ao Parecer DRF/CCI/SAORT nº 76/05, fora informado e posteriormente requerido um crédito de IRPJ de origem do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 117.245,66;
- sendo contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a contribuinte realizou no ano-calendário de 1995, compensação integral do citado tributo com prejuízo fiscal de exercícios anteriores, razão pela qual, em 2000, foi autuada pela Receita Federal, ao entendimento de que tal abatimento só poderia ser realizado observando-se o limite de 30% (trinta por cento) previsto na MP nº 812, posteriormente convertida na Lei nº 8.981, de 1995;
- diante de tal fato, apresentou, tempestivamente, sua impugnação, aduzindo, dentre outras coisas, ser uma empresa localizada na área da SUDENE, tendo, por via de consequência, os benefícios fiscais de isenção/redução do IRPJ;
- no processo de nº 13501.000112/00-17 - Acórdão DRJ/SDR de nº 00.476 -, os pleitos aduzidos pela Requerente, referentes ao benefício fiscal de isenção/redução concedido pela SUDENE e ao Adicional do Imposto de Renda foram acolhidos pela ilustre relatora, conforme itens 27 a 29 do aludido acórdão;
- neste sentido, a Requerente utilizou-se, conforme determinado, no ano-calendário de 1995, de saldo de crédito tributário no valor de R\$501.711,61;
- note-se que o valor para feito de cálculo utilizado pelo Auditor da Receita Federal, no Parecer de nº 76/2005, item 22, foi de R\$371.454,87, desconsiderando autoridade administrativa a decisão proferida no Acórdão supra mencionado, que determina que se proceda ao lançamento correto de R\$501.711,61;
- conclui-se destarte que o Auditor da Receita Federal, ao tentar proceder alguns ajustes necessários nas DIPJs, equivocou-se por completo, principalmente por ter

desconsiderado a decisão proferida no processo nº 13501.000112/00-17, Acórdão DRJ/SDR nº 00.476;

- diante do exposto, vem a Requerente solicitar, preliminarmente, se digne V.Sa em proceder a unificação dos processos administrativos nºs 13502.000766/2001-74 e 13501.000188/2001-86, de modo a evitar decisões antagônicas, bem como para conferir celeridade ao julgamento dos pleitos;

DOS FATOS E DO DIREITO

- a Requerente é pessoa jurídica de direito privado, e como tal possui isenção do IRPJ correspondente ao período de 1997 a 2006, bem como redução do IRPJ até o período de 2010;
- em sendo assim, após os ajustes procedidos na DIPJ/2001, geraram saldo negativo de IRPJ para o período de 2000;
- desta feita, a ora Requerente, por ser possuidora de tal crédito, realizou tanto auto compensações como também protocolou pedidos de compensação/restituição, conforme será demonstrado;
- ocorre que, no momento que a Autoridade Fiscal analisou o referido crédito pertinente ao Saldo Negativo do IRPJ, e bem assim as compensações realizadas, desconsiderou aspectos de extrema relevância, acarretando numa equivocada conclusão que teve por consequência a expedição da Carta Cobrança em questão;
- proferido o despacho conclusivo da autoridade fiscal que transcreve, foi expedida a Carta Cobrança em tela que perfaz o montante de R\$ 1.480.490,11, sendo R\$1.407.221,40 correspondente à CSLL (Cód. 2484) e R\$73.268,71 pertinente ao IPI (Cód. 1097);
- ocorre que ao analisar todos os argumentos da Autoridade Fiscal que embasaram a constituição do alegado débito objeto da citada Carta Cobrança a ora Requerente detectou vários equívocos e imprecisões;
- para melhor compreensão e visualização dos equívocos que geraram a referida Carta Cobrança, a Requerente irá demonstrar detalhadamente, por tópicos, tais imprecisões com vistas a demonstrar que inexistente débito, conseqüentemente a dita Carta de Cobrança deve ser arquivada;
- como é sabido, nas compensações a ser realizadas entre o crédito, oriundo do Saldo Negativo do IRPJ e débitos do próprio IRPJ, eram dispensados preenchimento do formulário do pedido de compensação;
- a autoridade fiscal considerou que o débito de IRPJ referente à competência de outubro de 2001, correspondente ao valor de R\$255.919,60, foi compensado apenas com crédito do próprio IRPJ oriundo do ano-calendário de 2000;
- ocorre que o dito débito em comento foi compensado com outros créditos do IRPJ, quais sejam: crédito do ano-calendário de 1996, no valor de R\$129.344,62; crédito do IRPJ, ano-calendário de 1999, no valor de R\$22.046,86; crédito do IRPJ, ano-calendário de 2000, no valor de R\$104.528,12;

DA COMPENSAÇÃO DO IRPJ CORRESPONDENTE A COMP. NOV/2001

- conforme pode ser verificado pela DCTF referente ao 4º trimestre do exercício de 2001 (doc. 06) deve ser informado efetivamente o débito do respectivo mês;
- ocorre que erroneamente a ora Requerente informou indevidamente que o valor do débito de IRPJ pertinente ao período acima citado era de R\$ 493.932,50, ou seja, informou o montante acumulado dos débitos dos meses de outubro/2001 e novembro/2001;
- sendo que, de acordo com as instruções de preenchimentos das DCTFs apenas deveria ter sido informado o valor do débito de IRPJ do respectivo mês em comento, ou seja, o débito de IRPJ da competência de novembro/2001 perfaz em R\$ 238.012,90;
- desta feita, a Requerente aproveita o ensejo para anexar cópia da DCTF retificadora, na qual informa o valor correto do débito do IRPJ da competência em tela (**Doc. 07**);
- como pode ser verificado na DCTF referente ao 4º trimestre de 2001 (**acostada no Doc. 06**), o débito de IRPJ correspondente ao período acima citado foi informado que era de R\$ 707.129,77;
- ocorre que, na época da contabilização da provisão de IRPJ em 31 de dezembro, o valor a ser informado na DCTF seria efetivamente o montante de R\$707.129,77;
- em junho de 2002, quando a ora Requerente foi preencher a DIPJ, verificou inconsistências no cálculo da provisão do IRPJ, por via de consequência, foi detectado um novo débito do IRPJ no montante de R\$602.907,07, conforme demonstrado na Ficha 11 da DIPJ - mês de dezembro (**Doc.08**);
- como se não bastasse o erro acima citado na DCTF, a Requerente informou que o débito pertinente a competência em comento foi compensado exclusivamente com o crédito apenas de IRPJ;
- a compensação do débito foi realizada com crédito de IRPJ e IPI, conforme quadro demonstrativo à fl. 283; ou seja, o débito do IPRJ no valor de R\$602.907,07, correspondente à competência de dezembro/2001, foi compensado com o crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ oriundo do ano-calendário 2000, no valor de R\$317.907,07 e com o crédito prêmio do IPI conforme comprova-se pelo pedido de compensação no processo de nº 13501.000019/2002-77, no valor de R\$ 285.000,00 (Doc.09);
- desta feita, a Requerente aproveita para remeter cópia da DCTF retificadora, na qual encontra-se devidamente informado o valor do débito de IRPJ da competência de que se trata, bem como o valor corretamente compensado (Doc 07);

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR FORMULÁRIO PRÓPRIO

- a autoridade fiscal promoveu, de ofício, compensação de parcela do débito de IPI de competência do 3º decêndio em setembro de 2001 – valor total do débito de R\$170.000,00 – com crédito de origem distinta daquela informada no pedido de compensação correspondente (Doc.10);
- de fato, o fiscal promoveu compensação de parcela do débito de IPI no valor de R\$128.528,50 com o crédito de IRPJ do ano-calendário de 1996, ao passo que o pedido de compensação nº 13502.000766/2001-74 prevê que o mencionado débito será compensado com créditos relativos aos períodos base de 1997 e 1999;

Assinado digitalmente em 02/06/2011 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, 02062011 por ANTONIO JOSE

PRAGA DE SOUZA

Autenticado digitalmente em 02/06/2011 por ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA

Emitido em 02/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

- elaborado o recálculo das compensações, se apurou os seguintes valores, considerando juros SELIC, conforme planilha anexa (Doc.11):

a) crédito remanescente IRPJ, ano-calendário de 1996 –R\$129.344,62 - com juros SELIC até novembro de 2001.

b) crédito remanescente IRPJ, ano-calendário de 1999 –R\$22.046,86 - com juros SELIC até novembro de 2001.

- por fim, cumpre ressaltar, que após os esclarecimentos acima prestados, bem como as retificações realizadas, a Requerente não possui débito e sim crédito oriundo do ano-calendário 2000 no valor de R\$133.106,25, conforme demonstrado na planilha em anexo (doc.11).

Por meio do Despacho DRJ/SDR Nº. 045, de 22/05/2006, às fls. 524 a 528, foi o presente feito convertido em diligência e encaminhado a DRF em Camaçari-Ba., para exame das arguições da contribuinte quanto à análise do presente processo juntamente com o processo de nº. 13502.000766/2001-74, e quanto aos valores e as formas de quitação das parcelas de estimativa mensal de IRPJ pela autoridade administrativa.

Da diligência realizada pela autoridade administrativa resultaram as seguintes conclusões registradas às fls. 557 a 560:

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, exercício de 2001, ano calendário 2000, seguido de pedido de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Conforme o Parecer/Despacho SAORT/DRF/CCI nº 87/2005, fls. 260/267, proferido em 14/10/2005, foi referido pedido parcialmente deferido.

Cientificado da decisão supra, em 26/10/2005, protocolou o interessado a Manifestação de Inconformidade juntada às fls. 276 a 286.

Por meio do Despacho DRJ/SDR Nº. 045, de 22/05/2006, às fls. 524 a 528, proferido pela DRJ – Salvador, foi o presente feito convertido em diligência e encaminhado a esta Seção para análise do presente processo juntamente com o processo nº. 13502.000766/2001-74, alegando que os dois processos seriam parcialmente idênticos e que se refeririam a assuntos relacionados entre si.

Insurgiu-se, ainda, o interessado contra os valores e as formas de quitação das parcelas de estimativa mensal de IRPJ, relativas aos PA de outubro, novembro e dezembro de 2001, analisadas na decisão impugnada, juntando aos autos cópias das DCTF retificadoras de forma a consubstanciar o quanto legado.

Cabe, entretanto, alguns esclarecimentos sobre tais alegações.

No que tange à análise conjunta dos referidos processos, apenas no que se refere à quitação da estimativa de IRPJ, PA OUT/2001, poder-se-ia aventar algum tipo de ligação entre eles, na medida em que o Saldo Negativo objeto de análise teria sido utilizado para quitação de tal parcela.

Em relação ao IRPJ – estimativa mensal, acima referida, foi inicialmente declarado em DCTF, conforme fls. 229, o valor de R\$ 255.919,60 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), quitado por autocompensação com Saldo Negativo de IRPJ/2001, ano calendário 2000.

Em sua manifestação de inconformidade, às fls. 282, o interessado alegou a quitação de R\$ 255.919,60 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), referente ao débito de IRPJ estimativa mensal, PA out/2001, por meio de autocompensação com Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 1996, no valor de R\$ 129.344,62 (cento e vinte e nove mil e trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 22.046,86 (vinte e dois mil e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e a parcela remanescente com Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$104.528,12 (cento e quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais e doze centavos).

Traz, portanto, o interessado em sua impugnação a indicação de nova forma de quitação do débito do IRPJ estimativa mensal, PA out/2001, divergente inclusive dos valores registrados em sua contabilidade, conforme cópia às fls. 155, sem apresentar documentos hábeis a comprovar suas alegações e consubstanciar a retificação de sua DCTF (cópia anexada pelo interessado à fls. 364), apresentada tão somente em 24/11/2005 (fl 361) ou seja, após apreciação do pleito por esta delegacia jurisdicionante.

Acrescente-se, ainda, o fato de ter o interessado anexado às fls. 296 do processo nº 13502.000766/2001-74, declaração de que não seria utilizado o Saldo Negativo de IRPJ/1998 e 2000 em autocompensações, declaração anexada ao presente às fls. 550, o que corrobora a total falta de controle do interessado quanto à utilização dos créditos em apreço e, por conseguinte, a ineficácia de suas alegações.

No que se refere, ainda, ao valor do total referente ao período em apreço, out/2001, a DIPJ/2002, tanto a original cancelada, anexada às fls. 537, como a retificadora anexada à fls. 542, trazem o valor de R\$255.919,60 (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), utilizado para compor o valor da redução do IRPJ devido, declarado na linha 16, Ficha 12 A, às fls. 543.

No que se refere à compensação do débito de IRPJ estimativa mensal, PA nov/2001, asseverou o interessado ter declarado em DCTF equivocadamente o valor somado das parcelas de outubro e novembro, sendo o valor correto da parcela de nov/2001 o montante de R\$ 238.012,90 (duzentos e trinta e oito mil, doze reais e noventa centavos), apresentando também DCTF retificadora para o respectivo período, anexada às fls. 365. Diga-se, aqui também, retificação essa datada de 24/11/2005, ou seja, posterior a decisão recorrida.

Não obstante o valor inicialmente declarado pelo interessado na DCTF original, relativo ao débito de IRPJ, estimativa de nov/2001, no montante de R\$ 493.932,50 (quatrocentos e noventa e três mil e novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), conforme fls. 230, o valor declarado tanto na DIPJ/2002 original cancelada, quanto na retificadora ativa, Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa, fls. 537 e 542, respectivamente, bem como o montante levado ao ajuste a título de estimativa paga (linha 16, Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real), já incluídas as parcelas de IRRF do próprio período utilizadas para reduzir a estimativa mensal devida, confirma o quanto legado na manifestação de inconformidade do interessado.

Quanto ao débito de IRPJ estimativa mensal, PA dez/2001, o interessado alegou ter também declarado equivocadamente o valor devido de R\$ 707.129,77 (setecentos e sete mil, cento e vinte e nove reais e sete centavos), atribuindo-lhe, como forma de quitação, autocompensação com Saldo Negativo de IRPJ/2001, ano calendário 2000.

De acordo com o interessado, o valor correto seria de R\$ 602.907,07 (seiscentos e dois mil e novecentos e sete reais e sete centavos), quitados da seguinte forma: R\$ 317.907,07 (trezentos e dezessete mil e novecentos e sete reais e sete centavos) autocompensados com Saldo Negativo de IRPJ/2001 e R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) compensados com crédito de ressarcimento de IPI.

Foram juntadas aos autos cópia do pedido de compensação, às fls. 461, constante do processo n.º 13501.000019/2002-27, e consulta ao sistema PROFISC, fls. 544, que confirma a compensação de parte do débito, na forma suscitada pelo interessado.

No que se refere ao valor total, as DIPJ/2002, original e retificadora, Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa, às fls. 537 e 542, confirmam a apuração de débito de IRPJ estimativa mensal, PA dez/2001, no montante de R\$ 602.907,07 (seiscentos e dois mil e novecentos e sete reais e sete centavos), correspondente, ainda, ao valor utilizado na Ficha 12^a, linha 16 – Estimativas Mensais Efetivamente Pagas, da DIPJ/2002 retificadora, à fl. 543, e não de R\$ 707.129,77 (setecentos e sete mil e cento e vinte e nove mil e setenta e sete centavos), anteriormente declarado e levado em consideração na decisão contestada.

Entretanto, cabe ressaltar que o valor de R\$ 707.129,77 corresponde ao registrado na contabilidade do contribuinte, conforme cópia do “Razão Analítico”, à fl. 157.

Mencione-se, ainda, que na DCTF original entregue em 06/02/2002, bem como nas retificadoras entregues em 01/12/2004 e 09/06/2005, todas canceladas, o débito encontrava-se declarado pelo montante de R\$ 707.129,77 e quitado mediante autocompensação (sem processo) com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores. Somente na DCTF retificadora (ativa) entregue em 24/11/2005, ou seja, após a ciência da decisão contestada, é que o contribuinte declarou corresponder o débito em questão ao valor de R\$ 602.907,07, quitado na forma por ele suscitada (vide docs. às fls. 551 a 556).

No item II.2, fls. 284, constante da manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado, foi asseverado ter sido promovida, de ofício, a compensação de débito de IPI, 3º decêndio de setembro de 2001, com crédito de origem distinta da indicada no pedido de compensação correspondente.

Segundo interessado, às fls. 284, “De fato, o fiscal promoveu compensação de parcela do débito de IPI no valor de R\$ 128.528,50 (cento e vinte e oito mil e quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) com crédito de IRPJ ano-calendário 1996, ao passo que o pedido de compensação n.º 13502.000766/2001-74 prevê que o mencionado débito será compensado com créditos relativos aos períodos base de 1997 e 1999”.

Cumprе ressaltar que o referido débito e a respectiva compensação integram apenas o objeto do mencionado processo n.º 13502.000766/2001-74, não tendo as alegações do interessado repercussão alguma no presente processo.

No entanto, apenas o título de esclarecimento, juntou-se às fls. 545 a 549 do presente, extrato do processo n.º 13502.000766/2001-74, sendo às fls. 548 demonstrada a compensação do referido débito com crédito oriundo do ano-calendário de 1997.

Por todo o exposto, conclui-se que, de fato, não há efetiva conexão entre os processos referidos pelo interessado. Percebe-se, sim, descontrolo por parte deste nas autocompensações efetuadas com os Saldos Negativos em tela, levando o mesmo, a

indicar diversas formas de quitação para o mesmo débito, o que, em princípio não deve determinar a análise conjunta ou juntada dos processos.

Os créditos envolvidos são originados de anos-calendário distintos e não restou comprovado que alguma parcela de estimativa de IRPJ/2001, ano calendário 2000, objeto do presente processo tenha sido quitada com autocompensação que utilizasse crédito de Saldo Negativo de IRPJ dos exercícios analisados no processo 13501.000766/2001-74, ou mesmo, que a estimativa de IRPJ, out/2001, tenha sido quitada com créditos analisados e compensados em ambos processos.

Desta forma, prestadas as informações requeridas no despacho de fls. 524 a 528, propõe-se o retorno do presente processo à DRJ-Salvador para prosseguimento.

A decisão recorrida está assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. Na ocorrência de erro material no acórdão proferido, são cabíveis os embargos opostos para retificar o valor do crédito reconhecido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, o contribuinte poderá pedir a restituição ou compensar o saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário anterior, com os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, observadas as condições estabelecidas na legislação de regência.

Compensação Homologada em parte.

Transcreve-se a conclusão do voto condutor do aludido acórdão:

Dessa forma, acolho as fundamentações da autoridade administrativa, em razão da diligência realizada, que integram a presente decisão, e voto no sentido de reconhecer o direito creditório de R\$ 221.393,51 (duzentos e vinte um mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) e homologar a compensação pleiteada do crédito com débitos, até o limite reconhecido.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta em parte as conclusões do acórdão recorrido, discorrendo sobre seus argumentos às fls. 603 e seguintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório do IRPJ, saldo negativo de recolhimentos do ano-calendário de 2000.

A contribuinte havia pleiteado R\$ 3.022.332,21. a DRF deferiu R\$ 1.578.770,53, sob o entendimento que a contribuinte já havia compensado 1.456.981,87 no transcurso do ano de 2001. A DRJ reconheceu que o valor de 221.393,51 deve ser acrescido ao direito creditório remanescente em face de erro no preenchimento da DCTF quanto a compensação realizada em novembro de 2001.

No recurso voluntário a contribuinte insiste na alegação da ocorrência de erros e apresenta novos documentos, fls 613 a 705, no intuito de fazer prova da correção de seus procedimentos no que tange a compensação de outros créditos em 2001, que não o saldo negativo do IRPJ de 31/12/2000.

Analisei os documentos trazidos aos autos, inclusive na manifestação de inconformidade e conclui que, salvo melhor juízo, somente a Unidade de origem tem condições de confirmar, ou infirmar, a correção das alegações do contribuinte, haja vista envolver aproveitamento de saldos negativos desde o ano de 1996, até 2000, cuja análise depende de incursões nos sistemas da Receita Federal.

Diante do exposto, propugno pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem: 1) intime a contribuinte a apresentar demonstrativo único de utilização dos saldos negativos de recolhimento do IRPJ desde o ano-calendário de 1996 até 2000, correlacionando com os registros contábeis e as respectivas DIPJ e DCTF, incluindo notas explicativas (se necessário); 2) verifique a correção desse demonstrativo, elaborando parecer consubstanciado, indicando os valores que eventualmente estejam equivocados; 3) cientifique o contribuinte desse relatório, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza